



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1933297 - MT(2021/0113340-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **JOSE RODRIGUES BORGES**
ADVOGADO : **VALDIR BRUNO ENGEL JUNIOR - MT008013**
RECORRIDO : **ARY KARA JOSÉ - ESPÓLIO**
REPR. POR : **GABRIEL KARA JOSE NETO - INVENTARIANTE**
ADVOGADOS : **ANTONIO MARCOS LOPES - MT015837**
: **BRUNO CARRARA LIPORI - PR077910**
INTERES. : **MARIAZELIA MELONE BORGES**
ADVOGADO : **VALDIR BRUNO ENGEL JUNIOR - MT008013**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE DILAÇÃO EM CITAÇÃO POR EDITAL. CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação reivindicatória em que a parte autora pleiteou tutela liminar e perdas e danos, com valor da causa de R\$ 56.624,27.
2. O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, por ausência de desenvolvimento regular válido do processo.
3. O Tribunal de Justiça reformou a sentença, reconhecendo que o prazo de 20 dias do edital deve ser contado em dias úteis, nos termos do art. 219 do CPC. Assim, determinou o retorno dos autos à origem para regular processamento, considerando que a sentença fora proferida antes do término do prazo para habilitação dos herdeiros.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em definir a natureza jurídica do prazo previsto no art. 257, III, do CPC (prazo de dilação do edital) e sua forma de contagem: se em dias úteis (art. 219 do CPC) ou em dias corridos (art. 132 do CC).

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O prazo de dilação na intimação por edital possui natureza processual, devendo ser contado em dias úteis, conforme o art. 219 do CPC, pois integra o procedimento de intimação por edital e visa assegurar a publicidade do ato.

6. O art. 231, IV, do CPC, que define o início do prazo subsequente à dilação, não afasta a natureza processual do prazo de dilação. Já o art. 231, § 3º, do CPC e o art. 132 do Código Civil não se aplicam ao caso, pois tratam de prazos materiais.

7. No caso concreto, o prazo para manifestação dos herdeiros findaria em 25/8/2020, mas a sentença foi proferida em 19/8/2020, violando o devido processo legal. Mesmo que se adotasse a contagem em dias corridos, a sentença seria prematura, pois o edital concedia prazo de 30 dias.

8. Não foi demonstrado o cotejo analítico necessário para configurar a divergência jurisprudencial, limitando-se o recorrente a transcrever trecho de acórdão paradigma sem demonstrar o nexo de similitude fática entre os casos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. O prazo de dilação na intimação por edital possui natureza processual e deve ser contado em dias úteis, conforme o art. 219 do CPC. 2. A contagem do prazo do edital em dias úteis aplica-se independentemente da finalidade ou natureza do prazo, salvo ressalva expressa do legislador".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 219, 231, IV, e 257, III; CC, art. 132.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1933297 - MT (2021/0113340-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : JOSE RODRIGUES BORGES
ADVOGADO : VALDIR BRUNO ENGEL JUNIOR - MT008013
RECORRIDO : ARY KARA JOSÉ - ESPÓLIO
REPR. POR : GABRIEL KARA JOSE NETO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ANTONIO MARCOS LOPES - MT015837
BRUNO CARRARA LIPORI - PR077910
INTERES. : MARIAZELIA MELONE BORGES
ADVOGADO : VALDIR BRUNO ENGEL JUNIOR - MT008013

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE DILAÇÃO EM CITAÇÃO POR EDITAL. CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação reivindicatória em que a parte autora pleiteou tutela liminar e perdas e danos, com valor da causa de R\$ 56.624,27.
2. O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, por ausência de desenvolvimento regular válido do processo.
3. O Tribunal de Justiça reformou a sentença, reconhecendo que o prazo de 20 dias do edital deve ser contado em dias úteis, nos termos do art. 219 do CPC. Assim, determinou o retorno dos autos à origem para regular processamento, considerando que a sentença fora proferida antes do término do prazo para habilitação dos herdeiros.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em definir a natureza jurídica do prazo previsto no art. 257, III, do CPC (prazo de dilação do edital) e sua forma de contagem: se em dias úteis (art. 219 do CPC) ou em dias corridos (art. 132 do CC).

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O prazo de dilação na intimação por edital possui natureza processual, devendo ser contado em dias úteis, conforme o art. 219 do CPC, pois integra o procedimento de intimação por edital e visa assegurar a publicidade do ato.

6. O art. 231, IV, do CPC, que define o início do prazo subsequente à dilação, não afasta a natureza processual do prazo de dilação. Já o art. 231, § 3º, do CPC e o art. 132 do Código Civil não se aplicam ao caso, pois tratam de prazos materiais.

7. No caso concreto, o prazo para manifestação dos herdeiros findaria em 25/8/2020, mas a sentença foi proferida em 19/8/2020, violando o devido processo legal. Mesmo que se adotasse a contagem em dias corridos, a sentença seria prematura, pois o edital concedia prazo de 30 dias.

8. Não foi demonstrado o cotejo analítico necessário para configurar a divergência jurisprudencial, limitando-se o recorrente a transcrever trecho de acórdão paradigma sem demonstrar o nexo de similitude fática entre os casos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. O prazo de dilação na intimação por edital possui natureza processual e deve ser contado em dias úteis, conforme o art. 219 do CPC. 2. A contagem do prazo do edital em dias úteis aplica-se independentemente da finalidade ou natureza do prazo, salvo ressalva expressa do legislador".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 219, 231, IV, e 257, III; CC, art. 132.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ RODRIGUES BORGES com fundamento no art. 105, III, *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em apelação nos autos de ação reivindicatória.

O julgado foi assim ementado (fls. 546-547):

APELAÇÃO – AÇÃO REIVINDICATÓRIA – EXTINÇÃO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – AUSÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGULAR VÁLIDO – FALECIMENTO DO AUTOR – INTIMAÇÃO DOS HERDEIROS/SUCESORES INTIMADOS VIA EDITAL PARA HABILITAR NOS AUTOS – CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO – EQUÍVOCO – PRAZOS DE 20 DIAS PARA A PUBLICIDADE DA INTIMAÇÃO POR EDITAL – NATUREZA PROCESSUAL – DIAS ÚTEIS – SENTENÇA PROFERIDA ANTES DO DECURSO DO PRAZO – SENTENÇA REFORMADA – RETORNO DOS AUTOS A ORIGEM PARA O REGULAR PROCESSAMENTO – RECURSO PROVIDO

Considera-se dia do começo do prazo, o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz, quando a intimação for por edital.

O prazo de espera ou de dilação na intimação por edital tem natureza de prazo processual e conta-se em dias úteis.

Se a sentença foi proferida antes do decurso do prazo para manifestação dos herdeiros /sucessores intimados por edital, de rigor a sua reforma, para determinar o retorno dos autos a origem para o regular processamento.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 219 do CPC, porque o prazo de espera do edital previsto no 257, III, tem natureza material e deve ser contado em dias corridos, não se aplicando a contagem em dias úteis;

b) 257, III, do CPC, porquanto o lapso dilatatório para publicidade do edital varia entre 20 e 60 dias, fluindo da publicação, e não consubstancia prazo para prática de ato processual;

c) 231, IV, do CPC, visto que o prazo processual para prática do ato (habilitação) inicia no dia útil seguinte ao término da dilação do edital, contando-se, então, em dias úteis;

d) 132 do Código Civil, pois prazos materiais contam-se de forma contínua, em dias corridos, defendendo, ao final do penúltimo item, a não aplicação do 219 do CPC ao prazo dilatatório do edital e, ao final, o 231, § 3º, do CPC, pois a regra de contagem confirma a distinção entre prazo material (dilação do edital em dias corridos) e prazo processual subsequente (em dias úteis).

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal ao considerar o prazo do edital como processual. Aponta como paradigma o acórdão do TJDFT no Processo n. 0013971-24.2016.8.07.0001, que afirma a contagem do prazo de espera do edital em dias corridos, com início do prazo processual em dias úteis apenas após seu término.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se reconheça a natureza material do prazo de espera do edital, com contagem em dias corridos, mantendo-se, por consequência, a sentença, que extinguiu o feito sem julgamento de mérito.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que falta prequestionamento da matéria; que o acolhimento do recurso exigiria revolvimento de fatos e provas (Súmula n. 7 do STJ); e que o prazo do edital possui natureza processual, devendo

ser contado em dias úteis, além de sustentar que, mesmo na ótica de contagem em dias corridos, a sentença foi proferida antes do término dos prazos. Requer o desprovemento do recurso especial.

O recurso especial foi admitido ao fundamento de que há provável ofensa ao art. 219 do CPC e de que a controvérsia é de direito, afastando-se, na origem, os óbices de ausência de prequestionamento e de necessidade de revolvimento fático-probatório.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização do caso

A controvérsia diz respeito a ação reivindicatória em que a parte autora pleiteou tutela liminar e perdas e danos. O valor da causa é de R\$ 56.624,27.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução de mérito por ausência de desenvolvimento regular válido do processo, com base no art. 485, VI, do CPC.

A Corte estadual reformou a sentença, reconheceu que a contagem do prazo do edital de 20 dias se dá em dias úteis, nos termos do art. 219 do CPC, e determinou o retorno dos autos à origem para regular processamento, por entender que a sentença fora proferida antes do término dos prazos para habilitação dos herdeiros.

II - Arts. 219, 257, III, e 231, IV e § 3º, do CPC e 132 do CC

A controvérsia central deste recurso consiste em definir a natureza jurídica do prazo previsto no art. 257, III, do CPC (prazo de dilação do edital) e, consequentemente, sua forma de contagem: se em dias úteis (art. 219 do CPC) ou em dias corridos (art. 132 do CC).

O art. 257, III, do CPC estabelece o seguinte: "São requisitos da citação por edital: [...] III – a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira".

Por sua vez, o art. 219 do CPC dispõe: "Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis".

Após análise detida da questão, verifica-se que não assiste razão ao recorrente. O prazo de espera ou dilação na intimação por edital possui natureza processual, devendo ser contado em dias úteis, conforme estabelece o art. 219 do CPC.

Isso porque, embora não exija a prática de ato processual durante seu curso, tal prazo integra o procedimento de intimação por edital, sendo estabelecido por determinação legal para assegurar a publicidade do ato. O legislador, ao estabelecer a regra do art. 219 do CPC, não fez ressalva ou exceção quanto à finalidade ou natureza do prazo.

Quanto ao art. 231, IV, do CPC, estabelece que "se considera dia do começo do prazo o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz, quando a citação ou a intimação for por edital". Esse dispositivo não afasta a natureza processual do prazo de dilação, mas apenas define o momento inicial da contagem do prazo subsequente.

Já os arts. 231, § 3º, do CPC e 132 do Código Civil não são aplicáveis ao caso, pois tratam de regras para contagem de prazos materiais, enquanto o prazo em questão, como já demonstrado, possui natureza processual.

No caso em análise, conforme consignado no acórdão recorrido, o prazo para manifestação dos herdeiros/sucessores findaria apenas em 25/8/2020, observado o disposto nos arts. 231, IV, e 219, do CPC.

Considerando que a sentença foi proferida em 19/8/2020, houve violação do devido processo legal, pois os herdeiros/sucessores não tiveram a oportunidade de exercer seu direito de habilitação no processo dentro do prazo legal.

Ademais, conforme apontado nas contrarrazões, mesmo que se adotasse a tese do recorrente, o edital publicado concedia prazo de 30 dias (e não de 20), de modo que, mesmo contando em dias corridos, a sentença ainda seria prematura.

III - Divergência jurisprudencial

Quanto à divergência jurisprudencial, observa-se que não foi realizado adequadamente o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma.

Embora o recorrente tenha indicado acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (Apelação Cível n. 0013971-24.2016.8.07.0001), que teria adotado entendimento diverso quanto à natureza jurídica do prazo de dilação do edital, não houve a demonstração específica das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com a transcrição dos trechos dos julgados que configurariam o dissídio e demonstrariam a similitude fática entre eles.

O recurso limita-se a mencionar que o acórdão paradigma considera que "o prazo do edital de citação, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, não exige a prática de ato processual em seu transcurso, constitui mero prazo dilatório ou de espera contabilizado em dias corridos", sem realizar o necessário confronto analítico com o acórdão recorrido, cingindo-se a transcrever tal trecho em negrito.

Não obstante, do recurso se conheceu pela alegada violação dos dispositivos legais, permitindo-se a análise do mérito da controvérsia jurídica.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais em razão da ausência de fixação da verba na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 1.933.297 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0113340-3

Número de Origem:
00005293020068110033

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE RODRIGUES BORGES

ADVOGADO : VALDIR BRUNO ENGEL JUNIOR - MT008013

RECORRIDO : ARY KARA JOSÉ - ESPÓLIO

REPR. POR : GABRIEL KARA JOSE NETO - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : ANTONIO MARCOS LOPES - MT015837

BRUNO CARRARA LIPORI - PR077910

INTERES. : MARIAZELIA MELONE BORGES

ADVOGADO : VALDIR BRUNO ENGEL JUNIOR - MT008013

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026